L E I Nº 1.697 - EM. 14 DE SETEMBRO DE 2006.

"REGULAMENTA O INCISO XIII, DO ARTIGO 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, QUE INSTITUI O ADICIONAL PARA ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponha os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º - São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuados.

§ 3º - Habitualidade, para os fins desta lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejam a percepção do adicional.

§ 4º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 2º - A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, na forma das NR's 15 e 16, aprovadas pela Portaria Mtb nº 3.214 de 1978, do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Parágrafo único – O laudo pericial deverá indicar:

I. O local de exercício e o tipo de trabalho realizado;

II. O agente nocivo à saúde ou identificador do risco;

III. O grau de agressividade ao homem, especificando:

a) O limite de tolerância conhecida quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) A verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV. A classificação dos grau de insalubridade e de periculosidade, constando os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade objeto de exame;

V. As medidas corretivas necessárias para eliminar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 3º - Os adicionais de que trata esta lei serão concedidos a partir da lotação do servidor no local já periciado ou de sua designação para executar atividade já objeto de perícia, observando o disposto no art. 2º.

Art. 4º - O pagamento do adicional somente será efetuado à vista do exercício do servidor no local periciado, assim como da emissão do correspondente laudo pericial, considerando-se como de efetivo exercício, para os fins desta lei, os afastamentos em virtude de:

I. Doação de sangue;
II. Alistamento eleitoral;
III. Casamento;
IV. Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos enteados, menores sob a guarda ou tutela e irmãos;
V. Férias;
VI. Participação em programa de treinamento regulamente instituído;
VII. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VIII. Licença;
IX. À adotante e paternidade;
X. Para tratamento da própria saúde, até dois anos;
XI. Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 5º - O servidor que tiver direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

6º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I. dez, quinze e vinte por cento, no caso de insalubridade nos grau mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II. quinze por cento, no caso de periculosidade e no trabalho com raios X ou substância radioativas.

Parágrafo único – Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 7º - Será alterado ou suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade mediante nova perícia, quando:

I. Ficar comprovada a redução ou eliminação da insalubridade ou dos riscos;

II. For adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;

III. Cessar o exercício no trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 8º - Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não-perigoso.

§ 2º - As condições de insalubridade e de periculosidade serão verificadas anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante nova perícia.

§ 3º - Serão adotadas medidas necessárias à redução ou à eliminação da insalubridade e dos riscos, bem como à proteção contra os respectivos efeitos.

§ 4º - Verificada qualquer uma das hipóteses enumeradas no § 3º deste artigo, deverá ser realizada nova inspeção.

Art. 9º - Os servidores que operam com raios X e substâncias radioativas ou tóxicas, e os locais em que fazem, serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único – Os servidores de que trata este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses, custeados pela Administração.

Art. 10 – Os adicionais de insalubridade e periculosidade não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Art. 11– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO EM, 14 DE SETEMBRO DE 2006

REINALDO MOURA PINHEIRO
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 1.697 ÀS FLS. DO LIVRO LEI

EM, 14 DE SETEMBRO DE 2006.

DIR. DO DEPARTAMENTO ADM. E FINANCEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1697 à fls 90 a 91 V. de livro Leis
número 12
Jequié 09 de novembro de 2006
Angela Bergamaschi - Administrativo